

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 873, de 2019, renumerando-se os demais e suprimindo-se a alínea “b” do atual art. 2º:

Art. 2º. A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.
.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, em sua alínea “b”, ao revogar a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, retira a possibilidade de desconto em folha do valor das mensalidades e contribuições sindicais devidas pelos servidores públicos federais.



Retira-se da lei verdadeiro direito assegurado aos servidores públicos federais há mais de vinte anos, o qual facilita a associação sindical e, por conseguinte, fortalece os sindicatos na luta por melhorias para a categoria.

Apesar de a jurisprudência pátria¹ entender que a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é devida por todos que integrem determinada categoria profissional, ainda que não sindicalizados e que ostentem a condição de servidor público estatutário, fato é que a revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90 dificultará bastante a sua cobrança pelos sindicatos, o que evidencia a vontade do atual governo de criar óbices à atuação sindical.

Afronta-se, com essa alteração, a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, pois compromete-se a independência organizativa e a autonomia administrativa das entidades representativas de servidores públicos, asseguradas pelo art. 5º da referida convenção.

Ademais, é de se ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro contempla inúmeras hipóteses de desconto em folha, como a consignação de empréstimos, de despesas com planos de saúde, de contribuições para entidades de previdência complementar, de prêmios de seguros de vida, de financiamentos habitacionais, não havendo razão para dispor de forma diferente em relação a mensalidades e contribuições sindicais.

Esclareça-se que, além da supressão da revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, aproveitamos o ensejo para alterar a sua redação anterior, de modo a deixar expresso que o desconto em folha será feito “desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor”, redação semelhante, portanto, à constante do art. 579 da CLT.

Ante o exposto e em prol da preservação de uma atuação sindical diligente e eficiente, garantidora da pacificação das relações sociais e

¹ Citam-se, como exemplos, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ): REsp 1770308/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no RMS 44.914/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/08/2018.



do fortalecimento dos servidores públicos federais, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO CALERO

2019-2406

